

Processo nº4/2015
Recurso de Revista
Sumário:

1. *A petição inicial preenche os requisitos fixados no artigo 467º do CPC;*
2. *A livrança constitui-se como título que define o fim e os limites da execução, nos termos do disposto nos nºs. 1 e 2, do artigo 45º e alínea c) -primeira parte – do artigo 46º, ambos do CPC*

Acórdão

Acordam, em Conferência, na 1ª. Secção Cível do Tribunal Supremo:

Finage-Mar, Limitada, instaurou os presentes embargos de executado contra o embargado *Jorge Manuel Damasceno Alves Correia*, pedindo que os mesmos fossem autuados por apenso à respectiva acção executiva e que uma vez recebidos seguissem os seus ulteriores termos até final.

Como fundamento do seu pedido, a embargante alegou a inexecutabilidade dos títulos apresentados pelo embargado, nos termos do artigo 46º, do CPC, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1/2005, de 27 de Dezembro.

O embargado uma vez notificado a fls. 63 contestou a acção, requerendo ao tribunal que desse por infundada a oposição do embargante e que os autos de execução prosseguissem os seus termos até final.

Realizada a audiência preparatória a fls. 94, de seguida, foi proferido o despacho de fls.96 a 98, que decidiu julgando os embargos parcialmente procedentes, quanto à exclusão de quantias a título de indemnização e do valor a que se refere o documento de fls. 38, da petição de execução, em sede do processo executivo e condenando a embargante no pagamento de custas, na proporção do decaimento.

Da decisão tomada, a embargante não se conformou e apelou sem sucesso, pois, a 1ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Maputo, não deu provimento ao recurso interposto e manteve, a fls. 171 a 173 a decisão recorrida da 1ª instância.

A embargante, ainda não satisfeita, veio a interpor o presente recurso a fls. 179, tendo sido admitido como de revista a fls. 181, seguindo-se a apresentação das respectivas alegações de fls. 199 a 211, das quais culminou com as seguintes conclusões:

- a) *que a petição inicial de execução é inepta, por falta de causa de pedir, o que torna o processo nulo, nos termos do artigo 193º nº 2, alínea a) do Código de Processo Civil, uma vez que não está provada a relação causal, que justifica a emissão de livranças, devendo, por isso, a Agravante ser absolvida da instância ao abrigo dos artigos 493º nº 2, 494º nº 1, alínea a) e 495º do mesmo diploma legal retro invocado;*
- b) *que igualmente, não há título executivo, uma vez que ao mesmo (título) faltam requisitos formais insupríveis, nos termos dos artigos 737º, 778º a 780º do Código Comercial, o que torna o título inválido, devendo, assim, a Agravante ser absolvida da instância ao abrigo dos artigos 493º nº 2, 494º nº 1, alínea a) e 495º do mesmo diploma retro referido;*
- c) *que para além do título ser inexigível e inexecutível nos termos do artigo 813º alíneas a) e g) do Código de Processo Civil, também no mesmo (título) não está indicada a Agravante como devedora, pelo que a mesma é ilegítima na presente acção, devendo, por isso, ser absolvida da instância ao abrigo dos artigos 493º nº 2, 494º nº 1, alínea b) e 495º do diploma legal retro citado.*
- d) *que o Agravado não provou a relação causal, como se lhe impunha o artigo 342º do Código Civil, devendo, por isso, ser desatendido o título, por falta do documento acessório que prove a constituição do direito ora reivindicado (lateralidade indirecta),*
- e) *que deve, por fim, o Agravado ser condenado em multa e indemnização por litigância de má fé, por fazer um uso reprovável do processo, com o fito de conseguir um fim ilegal à luz da Lei.*
- f) *que há uma clara oposição entre os fundamentos do despacho que ora se recorre e a decisão, uma vez que o tribunal reduziu substancialmente a dívida exequenda.*

Terminou pedindo a revogação do acórdão recorrido, fazendo-se assim a verdadeira justiça.

O embargado **Jorge Manuel Damasceno Alves Correia**, contra-alegando ao recurso interposto nos autos, pronunciou-se tecendo os seus argumentos de fls. 361 a 366, concluindo como adiante se indica:

- 1. que é de indeferir e não proceder a ilegitimidade da recorrente, considerando-se sim, que a recorrente é parte legítima do processo;*
- 2. que devem os agravos ser considerados improcedentes, pois as livranças são títulos executivos exarados pelo notário,*
- 3. que é de proceder a sentença do tribunal a quo e do Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.*

Deste modo, colhidos os vistos legais, impõe-se apreciar e decidir.

Questões a apreciar e decidir

São três as questões a examinar e decidir, nomeadamente: 1ª - se a petição inicial apresentada na acção executiva em causa é inepta, conforme alega a recorrente. 2ª – se o título executivo que serviu de base à acção de execução reúne ou não todos os requisitos que a lei prescreve. 3ª – se no título executivo em referência figura ou não o nome do executado.

Assim, compulsados os autos, embora a questão da ineptidão, só pudesse ser colocada até à contestação ou neste articulado (artigo 204º nº 1, do CPC), uma vez invocada no presente recurso, temos que respondê-la.

Relativamente à primeira questão, a petição inicial de fls. 2 a 7, da acção executiva nº16/08/S, que correu seus termos pela 1ª Secção Cível do Tribunal Judicial da Província de Maputo, a mesma não se apresenta com nenhum vício específico, e como tal preenche todos os requisitos que a lei prescreve, nos termos do disposto no artigo 467º do CPC, pois, nela está indicada a forma do processo, as partes em litígio, consta ainda a exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento à acção, tendo sido feito o pedido e declarado o respectivo valor da causa.

No que se refere à 2ª questão, o documento exibido pelo exequente na acção em referência, consta de fls.12. Trata-se de uma livrança, portanto, documento particular, assinado pelo devedor que importa a constituição e o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, cujo montante se acha nele determinado, no qual se pode observar, sem nenhum esforço adicional, a obrigação do pagamento da quantia de USD 62.000, os nomes Finage Mar Moçambique, Gestão de Recursos do Mar,

Limitada e Jorge Manuel Damasceno Alves Correia, devedor e credor respectivamente, bem assim as assinaturas e o reconhecimento destas pelo notário, preenchendo deste modo os requisitos de um título executivo nos termos do disposto nos n.ºs. 1 e 2, do artigo 45º, com referência, para o caso em apreço, à alínea c) do artigo 46º, ambos do CPC.

Finalmente para a 3ª questão, esta fica ultrapassada na medida em que já se referiu na resposta da questão precedente que o documento de fls. 12, que se trata de uma livrança, para além do mais, ostenta também o nome do devedor, que é a final, o executado.

Deste modo, tendo presentes os dados disponíveis no processo e considerados como provados pelo tribunal *a quo*, não restam dúvidas de que efectivamente, a recorrente não tem razão.

Decisão

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui exposto, os Juízes Conselheiros da 1ª Secção do Tribunal Supremo, reunidos em conferência, acordam em dar o recurso por improcedente e confirma na íntegra, para todos os efeitos legais, o douto acórdão recorrido, que manteve nos seus precisos termos, a decisão da primeira instância.

Custas pela recorrente.

Maputo, 26 de Setembro de 2019.

Os Juízes Conselheiros,

Ass): Osvalda Joana, Adelino Manuel Muchanga, Joaquim Luís Madeira e Matilde

Augusto Monjane Maltez de Almeida